

# Retiradas livres para fundos 157 de pequeno valor

por Vera Brandimarte  
de Brasília

Os investidores dos extintos Fundos 157, que tiveram suas aplicações transferidas para os fundos mútuos de ações, poderão antecipadamente retirar suas cotas caso elas não ultrapassem o valor de 10 ORTN (Cr\$ 534.374). Esse é o teor do anteprojeto de lei ordinária encaminhado ontem pelo presidente Sarney ao Congresso Nacional.

Na exposição de motivos à Presidência, o ministro da Fazenda, Dilson Funaro, observa que uma vez extintos os fundos regidos pelo Decreto-lei nº 157, um grande número de cotas de reduzido valor foi transferido para os fundos mútuos de ações. Ocorre que essas cotas de menor valor têm elevado custo operacional em sua administração.

Por essa razão, o Ministério da Fazenda buscou não só reduzir os custos da administração desses recursos mas também permitir aos contribuintes do Imposto de Renda de menor poder aquisitivo que aplicaram nos Fundos 157 a retirada desses recursos antes da data aprazada. Para não provocar impactos monetários e no mercado de ações indesejáveis, o anteprojeto de lei prevê que o CMN deva fixar épocas

cas e limites para as liberações, para que elas se processem de maneira gradual.

De qualquer forma, não se espera que essa alteração tenha efeitos muito significativos na medida em que o valor estabelecido para as retiradas é relativamente reduzido.

Eis a íntegra do projeto que altera o resgate de quotas dos fundos fiscais:

Resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelo Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967.

Art. 1º — Os contribuintes que, a partir da data da publicação desta lei possuírem aplicações em quotas de fundos fiscais criados pelo Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, posteriormente transformados ou incorporados em fundos mútuos de ações, nos termos da resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.023, de 5 de junho de 1985, em montante inferior a 10 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão resgatá-las, independentemente do ano de sua aquisição, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único — O Conselho Monetário Nacional, observado sempre o limite máximo estabelecido no caput deste artigo, fixará as datas de resgate, bem como os valores das quotas a serem periodicamente resgatadas;

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.